

# O uso de drogas como fator determinante para os crimes de furto e roubo

---

*Marco Aurélio Ferreira Torres<sup>1</sup>*

*Mariana Ferreira Lopes<sup>2</sup>*

*Bernardo Henrique Maciel Fiorini<sup>3</sup>*

*Alexander Daniel Pereira<sup>4</sup>*

*Recebido em: 02.05.2023*

*Aprovado em: 13.07.2023*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a legislação sobre as drogas ilícitas no Brasil, bem como se o seu uso tem relação com a prática dos crimes de furto e roubo. Teria então alguma relação entre os crimes de uso de drogas e os crimes de furto e roubo? A despenalização do artigo 28 da lei 11.343/06 tem relação com o aumento destes crimes contra o patrimônio? É necessário, uma maior punibilidade ao usuário para frear o aumento destes crimes? Ao final, como resultado desta pesquisa, busca-se descobrir se tem relação entre a despenalização do uso e consumo de drogas, com o crescente aumento nos crimes de furtos e roubos. O método de pesquisa utilizado é o quali-quanti, fruto de pesquisas bibliográficas, utilizando das palavras-chaves: drogas ilícitas, uso, furto, roubo e relação, além de pesquisas realizadas nas leis 11.343/06, 6.368/76 e 2.848/40.

**Palavras-chave:** drogas ilícitas; uso; furto; roubo; relação.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais

<sup>3</sup> Revisor. Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG (2005). Atualmente é Especialista em Direito Processual (2006) pela PUC-MG, Mestre em Direito Privado pela FUMEC, Professor, advogado militante, Diretor de planejamento, articulação e intersectorialidade na Agência Metropolitana de Belo Horizonte.

<sup>4</sup> Revisor: graduação em Direito pela UNIFEMM (2001); Graduação em Ciências Militares -CFO - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (1994); especialista em Controle Externo; Gerenciamento de Projetos pela FGV; Especialização em Gestão em Segurança Pública; mestre em Economia, com ênfase em Estratégia e Inovação.

## *The use of drugs as a determining factor in the recurrence of crimes against property*

**Abstract:** The present work aims to analyze the legislation on illicit drugs in Brazil, as well as whether their use is related to the practice of theft and robbery crimes. Would there then be any relationship between the crimes of drug use and the crimes of theft and robbery? Is the decriminalization of article 28 of law 11.343/06 related to the increase in these crimes against property? Is it necessary, a greater punishment to the user to stop the increase of these crimes? In the end, as a result of this research, we seek to find out if there is a relationship between the decriminalization of drug use and consumption, with the growing increase in theft and robbery crimes. The research method used is qualitative, the result of bibliographical research, using the keywords: illicit drugs, use, theft, theft and relationship, in addition to research carried out in laws 11.343/06, 6.368/76 and 2.848/40

**Keywords:** illicit drugs; use; theft; theft; relationship.

### **1 INTRODUÇÃO**

O tema do presente trabalho de conclusão de curso refere-se ao uso de drogas como fator determinante para os crimes de furtos e roubos. A repressão no combate as drogas, é fundamental para evitar a disseminação de usuários de drogas. O combate ao narcotráfico e aos crimes contra o patrimônio é realizado diariamente, tendo resultados expressivos pelas forças de segurança, no entanto, como resultado de uma política de desencarceramento, muitos destes criminosos acabam permanecendo em liberdade, ou sob a condição de prisão domiciliar ou de monitoramento eletrônico, que passa uma sensação de liberdade ao indivíduo, que não são suficientes para coibir novas ações delituosas.

A atual lei 11.343 de 2006, conhecida como lei de drogas, responsável por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, para prevenção do uso indevido e reinserção social e dependentes de drogas, ainda criminaliza o uso de drogas no art. 28, no entanto a referida lei despenalizou o porte de drogas para uso próprio, apenando o agente com penas alternativas, como admoestação verbal, multa, prestação de serviços à comunidade, dentre outros, sendo estas penas não restritivas de liberdade.

A par da discussão da constitucionalidade de se punir o usuário de drogas, estando o tema pendente de discussão no Supremo Tribunal Federal, percebe-se que as atuais medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06 não são suficientes para desencorajar os usuários a

continuarem o uso. Tanto é que, o número de usuários apreendidos, foram crescentes desde 2006, quando a lei foi criada e despenalizado o uso de drogas.

Veja os números de usuários apreendidos desde 2006:

ANO	USUÁRIOS PRESOS/APREENDIDOS
2006	5676
2007	6394
2008	7917
2009	12462
2010	17771
2011	26943
2012	27870
2013	25406
2014	25545
2015	27344
2016	26359
2017	30272
2018	34586
2019	34836
2020	44855
2021	53020

FONTE: SIDS – SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL

Aliás não se desconhecesse que muitos destes usuários são os chamados “usuários recreativos”, que usam ocasionalmente drogas, porém, uma grande massa destes usuários, tornam-se dependentes destas drogas, e para alimentar seu vício é capaz de associar-se a práticas de outros crimes.

É com base nas mudanças das legislações de combate à drogas, que pretende-se fazer uma comparação ao crime de uso e consumo de drogas antes e depois da lei 11.343/2006.

Nesse contexto, o tema problema reside em analisar as drogas ilícitas, o uso dessas drogas e sua relação com número de crimes de furtos e roubos praticados, a fim de se verificar se há correlação e se o tratamento dado pelo legislador ao usuário é insuficiente para coibir a prática de outros crimes pelos usuários de drogas.

Mas quais outros crimes estes dependentes químicos seriam capazes de cometer? Diversos crimes são cometidos por eles, pois estas drogas possuem vários efeitos, dentre eles os estimulantes e perturbadores, que são capazes de motivar o agente a fazer qualquer coisa para conseguir sustentar seu vício, mas principalmente os crimes de furto e roubo, que veremos neste trabalho as causas motivadoras para isto.

É com base nestas questões que este trabalho tem como objetivo fazer um estudo e levantar um conceito histórico sobre as drogas, bem como analisar se há relação delas com os crimes de furto e roubo, utilizando-se como marco teórico o histórico do uso de drogas antes da Lei 11.343/06 que está em vigente, os conceitos de drogas e seus diversos efeitos, a relação dos dependentes com crimes de furtos e roubos, bem como enfatizar que a despenalização do uso de drogas é determinante no aumento dos crimes de furtos e roubos.

O método de pesquisa foi o quali-quantitativo. Pois o trabalho de conclusão de curso contou tanto com pesquisas bibliográficas de diversos autores, quanto com pesquisas com resultados concretos, que comprovam as informações descritas no artigo.

## 2 PRINCIPAIS CONCEITOS DE DROGAS

O uso da palavra “droga” deriva da palavra *droog*, e este termo começou a ser utilizado na Idade Média, tendo depois incorporado no idioma francês, *drogue*, e em seguida incorporada ao inglês, onde é conhecido popularmente até os dias atuais por *drug*. E a referência na utilização destes termos era para se referirem aos produtos de origem de folha seca, que eram utilizadas para produzirem remédios.

De acordo com o dicionário Oxford Acadêmico (2020), os termos *droog*, *drogue* e *drug* referiam-se especialmente a produtos de origem folha seca de plantas utilizadas como remédios.

Segundo a UNODC (2017), que é o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, droga, num sentido mais amplo, é qualquer substância química capaz de afetar e alterar o funcionamento do corpo e/ou cérebro.

A palavra droga, traduzida para o português, tem uma utilização mais ampla, visto que, para além de produtos de origem folha seca, refere-se também a produtos com origem animal, vegetal, mineral ou sintéticas, cuja finalidade é gerar alterações fisiológicas no organismo humano. Indo pouco além, a palavra droga tem um sentido tão amplo, que pode derivar desde de produtos farmacêuticos, produtos tóxicos, narcóticos, psicotrópico e também produtos utilizados no dia-a-dia das pessoas como café, álcool e o cigarro (UFSC, 2020).

Neste contexto, pode-se dizer que a palavra droga pode aludir tanto medicamentos essenciais e benéficos a saúde, quanto também, e principalmente, utilizada para se referir a produtos ilícitos e com capacidades viciantes, perigosas e prejudiciais, como maconha, cocaína e o crack.

É importante reiterar que o termo droga passou a fazer alusão a substâncias psicoativas ilícitas somente a partir do século passado. Nesse sentido, atualmente, a heroína é uma droga ilegal, ao passo que a morfina é um medicamento amplamente usado no mundo, de forma legal. Ambas as substâncias são produtos da síntese da mesma substância, o ópio, extraído da papoula. (UFSC, 2020)

A propósito, segundo a Universidade Federal de Santa Catarina (2020), o conceito da palavra droga pode se classificar da seguinte maneira:

- Propósito: medicinais e recreativas;
- Efeito: depressoras, estimulantes e perturbadoras;
- Fonte: vegetal, mineral, animal, sintética e semissintética;
- Situação normativa: legal, ilegal e controlada.

Duarte (2005) em seu estudo sobre os opioídes, identifica a relação do uso de drogas com algumas religiões. A origem da palavra ópio, vem do grego, e significa suco, e daí sua derivação grega da palavra *opion*, palavra está que está transcrita no Talmude. E também tem a citação do ópio na Bíblia Sagrada, onde é denominada água de fel.

De acordo com a Universidade Federal de Santa Catarina (2020), o consumo de diversas drogas, principalmente para fins medicinais, religiosos e recreativos, foi amplamente observado nas principais civilizações ocidentais e orientais: sumérios, *harappans*, *yangshaos*, *hongshans*, egípcios, chineses, gregos, romanos, incas e muitas outras civilizações antigas consumiam produtos (com efeitos psicoativos) derivados da papoula, da *Cannabis* e da coca.

Não obstante, o conceito de droga para a legislação brasileira que disciplina a repressão ao tráfico de drogas, encontra-se intitulado no parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas, 11.343 de 2006 a saber:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2006, lei 11.343/2006)

Conforme Gonçalves e Baltazar Júnior (2017), esclarece que trata-se de uma norma penal em branco, ou seja, que depende de uma outra norma regulamentadora para que seja possível a tipificação do ilícito penal. Para esta atualização, o parágrafo único informa que listas serão atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo, por meio de lei, decreto ou portaria. Atualmente esta atualização é feita por meio de portaria da Anvisa (portaria 344/98) que no uso de suas atribuições lhe confere o artigo 15, III e IV, juntamente com artigo 7º, III, da lei 9.782/99 que diz sobre a competência de legislar e editar as normas da Anvisa, meio que facilita a atualização periódica sem ter que passar pelo Congresso.

Ainda de acordo com Gonçalves e Baltazar Júnior (2017), estas listas não necessariamente devem constar o nome comercial destas drogas, como por exemplo: maconho, ecstasy e loló. Sendo necessário apenas que contenha o princípio ativo que causa esta dependência (canabidol, cloreto de etila, ópio).

Nesse diapasão, em que as drogas consideradas ilícitas pela legislação brasileira estão em uma portaria da Anvisa, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, e para fins de se compreender melhor a questão proposta, importante conceituar as principais drogas consideradas ilícitas.

## 2.1 Ópio

O ópio é uma substância extraída da Papoula, planta geralmente cultivada na Ásia e também na América Central. O ópio tem como principais efeitos analgésico e hipnótico, utilizado nos principais remédios para aliviar a dor, como a morfina e a codeína. No entanto, também é utilizada como principal matéria prima para preparação da heroína, a droga mais mortal do mundo.

Segundo a Universidade Federal de Santa Catarina (2020), a Papoula, assim como a Cannabis, são as plantas que dão origem as drogas mais antigas do mundo. O ópio

(extraído da Papoula), tem um conceito histórico muito importante, pois ficou conhecido pelo consumo por soldados nos períodos de guerra, pelo seu efeito analgésico (UFSC, 2020).

Ainda de acordo com a UFSC (2020), o crescimento do consumo e da venda no ópio assombrou a China no período do final do século XIX e início do século XX, chegando-se a torna uma epidemia no país. Num certo período, foi considerado até mesmo a pena de morte para quem consumia e traficava ópio na China. Aproximadamente 13,5 milhões de chineses, de uma população estimada em 400 milhões, eram dependentes de ópio, com uma estimativa que atingia entre 13% e 27% da população masculina adulta, a maior epidemia de abuso de drogas já enfrentada por um país em toda a história (UNODC, 2010).

## 2.2 Maconha

Assim como a Papoula, a planta que originou a maconha, a *Cannabis*, tem origem histórico desde de Antes de Cristo. E seu consumo e variações de sua fabricação foram alterando com o passar dos anos.

De acordo com a UFSC (2020), diferentes tipos de *Cannabis* já eram empregados por comunidades asiáticas há pelo menos 10 mil anos para fins variados, seja para fabricação de utensílios a partir das fibras da planta, seja como matéria-prima para unguentos, chás e fumo. Já o cultivo dessas plantas provavelmente iniciou-se entre 5.000 e 1.500 a.C.

Segundo o relatório mundial de drogas (2020), atualmente, a maconha é substância psicoativa ilegal mais vendida no mundo tendo aproximadamente 198 milhões de usuários no mundo.

## 2.3 Cocaína

Extraída da *Erythroxylum Coca*, ou vulgarmente conhecido como folha de coca, possui origens na América do Sul, e também possui origens desde os primórdios de Antes de Cristo.

De acordo com Ferreira e Martini (2001), o nome coca vem da palavra “*khoka*” cujo significa seria a árvore, para os Incas, a planta era sagrada, considerada um presente do

Deus Sol (Indi), e seu consumo até a época da colonização pelos espanhóis era privilegiado para a nobreza Inca.

Ainda conforme Ferreira e Martini (2001), além do valor nutritivo, esses indígenas buscavam o bem estar e a ação euforizante que fazem parte de seus cotidianos. Esse uso está intimamente integrado à cosmo visão dessas tribos. Assim, a palavra que designa a coca, “ahpi”, também denomina leite, leite materno, via láctea, e o próprio nome da nação indígena habitada pelos índios Tucanos.

Outra droga que frequentemente ajuda a destruir lares no Brasil, é o crack. E esta droga é uma derivação da cocaína, sendo feito através de uma mistura que se utiliza a pasta base da cocaína, bicarbonato de sódio ou amônia. Apesar de ser composta da mesma matéria prima da cocaína, diferentemente dela, esta droga é geralmente fumada, enquanto a cocaína em pó é geralmente cheirada. Muitos usuários de crack iniciam com a droga fumando juntamente com a maconha. Este processo inicia-se quando o efeito da maconha não é mais o mesmo no usuário, então, para que prolongue o efeito da droga em seu cérebro, os usuários começam a fumar o “mesclado”, que é a pedra de crack misturada no cigarro de maconha.

### **3 LEGISLAÇÃO DE DROGAS**

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 após a Segunda Guerra Mundial, a cúpula que desde então debate frequentemente questões para manter a paz e a segurança internacional com prevalência na defesa dos Direitos Humanos, não poderia deixar de fora os problemas com as drogas. Criada em 1946, a CND (comissão das Nações Unidas sobre Drogas Narcóticas) é o regime internacional de controle de drogas, e é o principal órgão de controle de drogas sob autoridade da ONU.

A referida comissão internacional atua na atualização de novas drogas, incluindo-as a lista internacional de controle de drogas. É um dos suportes, por exemplo, na atualização da lista de drogas proibidas pela ANVISA.

Além disso, a CND também permite aos Estados-membros analisem a situação mundial do tráfico de drogas, assim como também a se atualizarem das decisões tomadas a

respeito do assunto nas Assembleias Geral da ONU, e as providências que podem ser tomadas de acordo com as decisões da ONU.

Um dos órgãos subordinados a CND, e de importante relevância na comunicação com os Estados-membros, é a UNODC (escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), a função dela é prestar assistência na ratificação e implementação de tratados sobre o controle de drogas. Facilitando assim a comunicação entre os entes.

E finalmente, subordinados a UNODC, operam o centro de prevenção internacional do crime, com função de executar programas contra tráfico de pessoas, corrupção, o crime organizado e o programa internacional de controle de drogas, que é responsável pela coordenação das atividades internacionais de controle de drogas.

Foram realizadas convenções das Nações Unidas para tratar do assunto, entre os assuntos estão o combate ao narcotráfico, prevenção ao uso e consumo e também a questão de assegurar a disponibilidade de substâncias psicotrópicas e narcóticas para uso médico e científico. A seguir, é possível ver um pouco do que foi discutido nas três principais convenções sobre drogas da ONU.

Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961 (emendada em 1972): Esta convenção tem o objetivo de combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas. Existem duas formas de intervenção e controle que trabalham juntas: a primeira é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; a segunda é combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes. (UNODC, 2022)

A convenção seguinte, já havia um assunto novo a ser discutido, que era o começo das drogas sintéticas. Começaram a surgir as primeiras drogas sintéticas, de origem não vegetal, e totalmente produzidas em laboratórios.

Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1971: Esta convenção estabelece um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas, e é uma reação à expansão e diversificação do espectro do abuso de drogas. A convenção criou ainda formas de controle sobre diversas drogas sintéticas de acordo, por um lado, a seu potencial de criar dependência, e por outro lado, a poder terapêutico. (UNODC, 2022)

A convenção seguinte, enfrentava outros problemas. A expansão do tráfico internacional, a crescente das drogas sintéticas, e os esquemas de lavagem de dinheiro pelos cartéis de drogas.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, 1988

Essa convenção fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos. Ela também fornece informações para uma cooperação internacional por meio, por exemplo, da extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência. (UNODC, 2022)

Estas três convenções trataram sobre os problemas na atualidade sobre drogas. Conforme os anos se passaram, os problemas relacionados ao uso e consumo e ao narcotráfico também mudavam. No entanto, o assunto debatido na primeira convenção não poderia ser deixado de lado, pois o combate para impedir que a droga chegasse aos usuários é essencial para evitar a expansão do tráfico de drogas, bem como o combate direto ao narcotráfico.

Indubitavelmente que as atualizações em cerca das novas drogas que vem surgindo e a expansão no tráfico internacional são assuntos relevantes. Mas, não pode deixar como segundo plano assuntos ao combate ao uso de drogas e principalmente ao tráfico de drogas.

### **3. 1 Legislação de combate às drogas ilícitas e narcotráfico no Brasil**

A doutrina menciona que a origem da legislação sobre drogas no Brasil, tem como base o Código Philippino, de Portugal, que proibia o uso e a posse de substâncias tidas como venenosas, além também do ópio. Com exceção dos “boticários”, que hoje são equiparados aos médicos, quem a lei atual permite ministrar certos tipos de drogas para uso medicinais (UFSC, 2020)

Até chegar na lei 11.343/06, passou-se por diversos decretos que foram modificando e adaptando a cada situação. O decreto que normatizava a entrada de substâncias venenosas estabelecia penalidades para quem entrava no país com tais substâncias sem autorização, o decreto era o 14.969 de 1932. Já em 1.938, houve o decreto-lei 891, que coincidentemente no art. 33 (mesmo artigo que trata o crime de tráfico na lei 11.343/06) trazia pena de prisão para quem comercializasse entorpecentes e para quem portava sem autorização.

Com a criação do Decreto-Lei 2.848, o Código Penal trouxe nos crimes contra a saúde pública, o crime de tráfico de drogas que, no decorrer dos anos foi sofrendo diversas alterações. Os artigos 279, 280 e 281 vigentes à época, trazia a seguinte redação:

Art. 279. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa de um a cinco contos de réis. Modalidade culposa Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.  
§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.  
§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:  
I - instiga ou induz alguém a usar entorpecente;  
II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;  
III - contribua de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos. (BRASIL, 2022)

Esclarece-se que o Código Penal não trazia penas ao usuário. O Código Penal só foi diferenciar o usuário em 1971, após a publicação da lei 5.726.

Somente em 1976, foi editada a lei 6.368/76, lei específica que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, revogando os artigos que tratava dos crimes de tráfico e de usuário no Código Penal. Tal lei ficou em vigência até 2006, quando a lei 11.343 à revogou.

A lei 6.368/76 trazia os seguintes artigos sobre tráfico e uso de drogas:

Art. 12- Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine

dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena: reclusão de 3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

Nota-se que em comparação à lei atual de tráfico de drogas, a pena era mais branda, a lei atual é mais rígida ao traficante. Por outro lado, ficou mais branda para o usuário, como se pode extrair do artigo 16 da lei anterior, que previa pena de detenção ao usuário de drogas.

Art. 16- Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Ou seja, havia um maior rigor ao usuário anteriormente, antes da lei 11.343/06. Isto é, porque entendia-se que a previsão de sanção mais severa ao usuário, impedia a progressão do tráfico de drogas e dos narcotraficantes.

Importante pontuar que essa penalidade mais severa ao usuário não foi novidade, pois em outras épocas também havia mais rigor ao combater as drogas. Como ocorreu na China em meado de 1893, quando o vice-rei enviou uma carta à rainha Vitória da Grã-Bretanha, e nesta carta, Lin Zexu informa a rainha que quem vende ópio recebe a pena de morte, e quem fuma também recebe a pena de morte (UFSC, 2020).

No entanto, houve certa flexibilização no controle das drogas, porém começaram a surgir problemas que extrapolam a saúde pública.

A lei 10.409/2002 tratava sobre o tratamento do usuário, prevenção e fiscalização. Além de dispor também de incentivos fiscais para empresas que incentivassem a reinserção dos usuários ao mercado de trabalho, conforme previsto no §3º do art. 12:

Art. 12- §3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que cause dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (PLANALTO, 2022)

Enfim, a lei 10.409/02 foi revogada pela lei 11.343/06, lei atualmente vigente, mais conhecida como lei de drogas. Que, além de trazer prevenção e repressão ao uso e comércio ilegal de drogas, normatiza a criação do SISNAD (sistema nacional de políticas públicas sobre drogas).

Segundo a UFSC (2020), as principais criações do SISNAD são:

- o Plano Nacional de políticas sobre drogas;
- conselho nacional sobre drogas;
- semana nacional de políticas sobre drogas;
- e o plano individual de atendimento.

Segundo Ivan Marques (2021), a lei 11.434/06 é uma norma penal em branco heterogênea, pois a norma complementadora da definição criminal depende de uma norma diversa da fonte que a criou, ou seja, a norma complementadora não está no disposto da lei 11.434/06, mas sim de um ato vinculado ao poder executivo, que é a ANVISA através da portaria 344/98.

Vale ressaltar que esta lista é atualizada periodicamente, pois além do mercado ilícito de drogas atualizar constantemente, há substâncias que eventualmente deixam de ser ilícitas.

Ivan Marques (2021) complementa que se uma substância for excluída deste rol, não haverá mais crime, sendo adotado o *abolitio criminis*. Ou seja, se eventualmente alguma substância presente na lista de substâncias entorpecentes for excluída, quem estiver condenado ou respondendo por tráfico ou uso e consumo de tal substância, terá declarado extinto o crime e não responderá mais por este delito.

Houve também alteração nas penas das condutas de tráfico e uso e consumo de drogas. Maior mudança foi no crime de usuário. Como foco deste artigo é a relação do uso de drogas com crimes de furto e roubo, iremos dar maior foco ao crime de uso e consumo.

Art. 28- Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I- advertência sobre os efeitos das drogas;
- II- prestação de serviços à comunidade;
- III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Conforme foi possível ver, houve a despenalização do uso e consumo de drogas, ficando sujeito apenas a medidas alternativas de cumprimento de pena. Apesar de não ter sido descriminalizada, existe a impunidade ao usuário.

As principais inovações foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário, a tipificação do crime específico para cessão de pequena quantidade de droga para consumo conjunto, o agravamento da pena do tráfico, a criação da figura do tráfico privilegiado, a tipificação do crime de financiamento ao tráfico, bem como a regulamentação de novo rito processual. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017)

De acordo com Ivan Marques (2021), não incrimina o uso de drogas pretérito, mas sim condutas ligadas ao consumo, como estar usando, ou trazer consigo, adquirir e demais verbos presentes no art. 28, considerando como fato atípico o uso pretérito de drogas.

Segundo Gonçalves e Baltazar Junior (2017), não há no que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 com eventual interferência do Estado em interferir na liberdade individual de as pessoas fazerem o que quiser com a própria saúde, pois o porte de drogas representa perigo para coletividade.

A pessoa dependente, além de danos à própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza. Por essas razões, entendemos não haver qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR. 2017)

Portanto, é possível notar as constantes alterações que ocorreram na lei de drogas, desde o Código Penal, quando citava dos crimes contra a saúde pública, até a criação da lei 11.343/06. Foi possível perceber que as alterações trazem mais rigor na penalização ao narcotraficante, e houve a despenalização do usuário, apesar da prática continuar sendo crime.

Com a criação da lei em vigor, foi criado também pelo Governo Federal, secretarias que ficam subordinadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, como o SISNAD (sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), que tratam de formas diferenciadas ao tratamento para o usuário, e também normas para repressão à produção não autorizada de drogas. Estas secretarias auxiliam o Ministério da Justiça e Segurança Pública no tratamento em relação a drogas, aos recursos empregados, e a forma de aplicação financeira nos bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, como armas, veículos e imóveis.

A criação dessas secretarias e a maior punibilidade ao traficante sem dúvidas é de grande importância ao combate ao narcotráfico. No entanto, o combate ao usuário perdeu eficiência, e a tendência que está despenalização faça com que o número de usuários seja cada vez maior, fato este que fortalece o tráfico de drogas, pois enquanto houver demanda, vai ter oferta.

### 3. 2 O usuário de drogas na lei 11.343/06

Com a criação da referida lei de drogas, houve também o que foi chamada de despenalização do usuário de drogas. O artigo 28 da lei, que está intitulado no capítulo III, dos crimes e das penas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:  
I - admoestação verbal; II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (Brasil, 2022).

De acordo com Ricardo Torques, o tipo penal do artigo 28 não traz como crime o uso pretérito da droga, somente estar, portanto ou consumindo. Sendo considerado atípico o fato do indivíduo já ter consumido a droga, ainda que exame de sangue aponte que houve o consumo de drogas por tal pessoa.

Está atipicidade que Ricardo Torques apresentou, serve exclusivamente para o crime de uso e consumo que traz a lei de drogas. Para outras legislações considera-se inclusive o uso pretérito e estar consumindo, não levando em consideração o porte da droga, como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que pune pelo artigo 306 quem dirige sobe influência de álcool ou outra substância entorpecente. Veja o seguinte caso hipotético: um condutor de veículo automotor é parado numa blitz policial, e com ele encontra-se uma substância esverdeada com semelhança e odor igual ao da maconha, droga está que não havia sido consumida, e somente estava em sua posse. O condutor não irá responder pelo artigo 306 do CTB, mas sim pelo artigo 28 da lei 11.343/06.

Gonçalves e Baltazar Júnior (2017) diz que ao tratar do usuário, a própria lei traz a conduta como crime, que inclusive o próprio procedimento estabelecido junto ao Juizado Especial Criminal, também leva a está conclusão. E inclusive, o artigo 30 da lei de drogas quando fala sobre a prescrição, aplica as regras do artigo 107 do Código Penal, reforçando que a conduta do usuário continua sendo crime.

Assim que a lei foi criada, muito discutiu-se sobre a constitucionalidade da consideração de crime do artigo 28. Foi então que em 2007 o Supremo Tribunal Federal decidiu efetivamente que o fato constitui crime:

“I — Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 — nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP — que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção — não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime — como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 — pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao

processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado” (RE 430.105 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 13/02/2007, DJe 004 26/04/2007, public. 27/04/2007).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), o entendimento e a orientação sobre a criminalização do uso de drogas, ainda que para consumo próprio, supera ao que alguns juristas, como Luiz Flávio Gomes e Maria Lúcia Karam, sustentam ser inconstitucional, por violar a intimidade e a vida privada, e o direito de que a pessoa faz o que bem entender com a própria saúde, pois esta conduta põem em risco a saúde pública e representa um risco potencial à difusão do consumo de drogas. E um efeito disto, não é incomum que seus dependentes pratiquem crimes para manutenção de seu vício. Além de demais crimes que advém do tráfico de drogas, como latrocínios, homicídios e roubos.

De acordo com Fernando Capez (2012), quem traz consigo, adquirir, guarda, tem em depósito ou transporta, drogas para uso pessoal, são condutas que representa perigo social, pois quem traz consigo drogas, pode vir eventualmente a oferecer a droga para terceiros. Inclusive, esta conduta mudaria o tipo penal, pois quem oferece, ainda que gratuitamente, drogas para terceiros, incorre no artigo 33 da lei 11.343/06, e não mais no 28. Ou seja, o terceiro que recebe a droga, ainda que gratuita, responderá pelo crime do 28, e quem ofereceu passará do 28 para o 33.

Objeto jurídico desse crime é a saúde pública, e não o viciado. A lei não reprime penalmente o vício, uma vez que não tipifica a conduta de “usar”, mas apenas a detenção ou manutenção da droga para consumo pessoal. Dessa maneira, o que se quer evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a consequente disseminação. (CAPEZ, 2012)

Indubitavelmente a mudança na lei 11.343/06 quando se trata da figura do usuário de drogas, não visa penalizar o uso pretérito, mas sim a posse ou armazenamento da droga, bem como seu plantio. Isto é pelo fato de que a lei pune o perigo abstrato da posse da droga, os perigos que elas podem causar. E quais seriam estes perigos? Como pode-se ver, pode ser o perigo de que o uso pode ocasionar outros crimes mais graves, como de furtos,

roubos, homicídios e até latrocínios, o risco também de oferecer a droga para terceiros, mesmo que gratuitamente, o que gera perigo social a outrem.

Fatos estes que fogem daquela lógica liberalista de que o uso e consumo só gera dano a saúde própria, e de que o Estado não pode punir quem faz mal a própria saúde. Foi possível identificar que existem diversos fatores sociais reprováveis que a conduta da posse de drogas reprimi, e ainda assim, as penas previstas no artigo 28 não estão sendo suficientes para prevenir novos usuários, as penas de advertência, prestação de serviços e comparecimento a curso ou programa educativo, não é o bastante para que se conscientize as pessoas quanto aos perigos do uso de drogas.

#### **4 BREVE ANÁLISE DA LEGALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO DIREITO COMPARADO**

Existe uma grande teoria legalista, defendida por juristas e políticos, que a liberação do comércio de maconha (*cannabis sativa*) diminuiria a violência local, e enfraqueceria o tráfico ilícito de drogas.

No entanto, muito se engana quem pensa desta maneira, pois o tráfico de drogas continuará, e o crime envolvido em volta das drogas também permanecerá, pois, o aumento no índice de crimes está para além daqueles provocados no contexto do tráfico, mas sim, também está diretamente ligado à quem faz uso da droga, que, não raras vezes, comete crimes, especialmente os patrimoniais, para angariar dinheiro para manter seu vício.

De acordo com a Agência Brasil (2018) o estado do Colorado nos Estados Unidos, foi o primeiro estado americano a legalizar o comércio de maconha. No Colorado, por exemplo, o uso e consumo é vedado em via pública, e o comércio só pode comercializá-lo para quem possui mais de 21 anos. Estas condições não impedem de menores consumirem, e nem da droga ser utilizada em via pública, uma vez em poder do usuário, este não necessariamente respeitará as condições de uso.

No entanto, contrariando as expectativas, verificou-se que o índice de criminalidade em 2016 cresceu 5% em relação a 2013, enquanto a tendência em todo o país registrou uma queda no mesmo período. Especificamente, em relação a crimes considerados violentos o

estado do Colorado registrou um aumento de 12,5% enquanto a média nacional registrou aumento inferior a 5%. Estes números, vem do FBI e do Departamento de Investigação do Colorado, que apontam o aumento da violência justamente no mesmo período da legalização da venda recreativa no Estado do Colorado.

Ainda de acordo com a Agência Brasil (2018) o procurador Distrital de Denver, Mitch Morrissey contou que somente na capital do Colorado houve aumento de 44% nos crimes desde a liberação da maconha. O procurador ainda relatou que a segurança pública passou mais tempo ocupado com crimes relacionados à maconha do que em qualquer outra época na história da cidade.

Outra situação preocupante fora da segurança pública, é a saúde. Conforme reportagem do O Globo (2019) desde de que as vendas recreativas começaram no estado do Colorado em 2014, o número de pacientes nos pronto-socorros com problemas relacionados a maconha aumentou, e hospitais registraram mais casos de doenças mentais associadas ao uso da maconha.

Conforme Dos Santos e Feltrim Aquotti (2017), em Portugal, onde também houve certa flexibilização em relação aos crimes relacionados ao uso e consumo de drogas, pessoas abordadas com menos de 25 gramas de maconha, até duas gramas de cocaína e até uma grama de heroína, não é preso. Neste caso, o usuário tem sua droga apreendida, e é liberado, recebendo posteriormente em sua casa intimação para comparecer na Comissão de Dissuasão da Toxicodependência para ser advertido sobre os efeitos do uso de drogas. Semelhante ao que acontece no Brasil, onde o usuário, quando preso pelo art. 28 da lei 11.343/06 assina um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e compromete-se a comparecer em juízo para as penalidades previstas no art. 28.

Dos Santos e Feltrim Aquotti (2017) em seu artigo ainda cita o caso da Holanda, onde em meados de 1970 com a chegada da heroína e cocaína no país, políticos resolveram flexibilizar o uso de maconha como forma de fechar as portas da cocaína e heroína no país, que são drogas mais prejudiciais à saúde que a maconha.

De acordo com David Lucas Silva dos Santos (2015) na Argentina, a Suprema Corte julgou que todo individuo maior e capaz tem o discernimento de entender o que é certo e o que

é errado em suas tomadas de decisões, sendo livre de interferência do Estado. E que a proibição de fazer uso de algo que possa ser prejudicial a sua saúde, pode ser compreendida como opressão do Estado a sua liberdade individual, e que ele é dono de sua moral e de si mesmo. Este foi, portanto, o entendimento da Suprema Corte Argentina sobre a liberação do uso de drogas em seu país.

Tanto quanto os problemas de segurança pública e de saúde citados acima, foi diagnosticado em um país desenvolvido, e existe uma grande preocupação num país como o Brasil, que é um país em desenvolvimento, quando o assunto é a liberação da maconha no país. Um país em desenvolvimento, tem diversas outras preocupações para lidar, e não precisa se ocupar com um aumento de crimes e uma crise na saúde e passar a ser um país em retrocesso. Conforme debate realizado na Comissão de Seguridade Social e família, na Câmara dos deputados, o representante do Conselho Federal de Medicina, Salomão Rodrigues Filho, o uso recreativo de maconha multiplica a possibilidade do usuário desenvolver esquizofrenia, além de estimular o consumo de drogas, conseqüentemente estimulará o tráfico ilícito de drogas, pois enquanto quem compra, haverá quem vende. (Agência Brasil, 2015).

A legalização da maconha em alguns estados dos Estados Unidos, não trata apenas de uma questão para redução de crimes, mas também de uma questão econômica. Mas até onde essa vontade de arrecadar impostos e gerar lucro ao Estado vale a pena? Será que permitir a venda de maconha de forma legalizada, droga essa que é porta de entrada para outras drogas, que continuaram a ser ilegais, seria uma política pública viável?

Ou seja, o mercado ilícito de drogas continua nestes Estados, inclusive de maconha, o que acontece é que com a legalização da maconha houve um modelo de gestão de qualidade, com o uso de um selo ISSO 9001, que implica na cobrança de um valor mais alto pela venda da droga. Como apenas uma parte dos usuários de maconha tem condições financeiras de adquirir a droga de maneira legal, os outros usuários continuarão a adquirir de maneira ilícita e a fermentar o tráfico de drogas.

## 5 RELAÇÃO DO USO E CONSUMO DE DROGAS COM CRIMES DE FURTOS E ROUBOS

Este aumento na violência, relacionado ao consumo e a venda de drogas, tem sido a principal relação com aumento nos crimes contra o patrimônio, principalmente nos crimes de furtos e roubos. Os agentes, consumidores destas drogas, têm procurado vítimas mais vulneráveis para o cometimento destes crimes para satisfazerem suas necessidades fisiológicas para manter o vício. O principal alvo destes agentes é: carteiras, bolsas, mochilas e celulares. Sim, o montante financeiro não é alto, pois o autor não busca enriquecimento no cometimento destes crimes, ele busca uma pequena quantia para garantir o sustento de seu vício naquele momento.

Porém, para a vítima, este “pequeno delito” é prejudicial a sua vida financeira, pois muitas das vezes este aparelho celular subtraído é fruto de 1 mês inteiro de trabalho, tendo em vista que o valor monetário de um smartfone médio hoje é o preço de um salário mínimo.

Cabe esclarecer, nesse contexto, que, o furto de objeto de pequeno valor é causa de diminuição de pena, e em casos como de furto é cabível de fiança, o autor muitas vezes passa impune, e o que acaba gerando uma sensação de impunidade, e estimulando o agente a voltar a cometer este delito por diversas vezes.

É normal para o leigo confundir antecedentes criminais com a reincidência. De acordo com Pêcego e Silveira (2013), os reiterados crimes cometidos pelo infrator, enquanto não houver condenação transitada em julgado, serão tratados apenas como antecedentes criminais. O antecedente criminal não tem a função de agravar a pena, podendo ser usado para dosimetria da pena-base quando na primeira fase para fixação da pena.

De acordo com Flávia Faria (2021), a média para uma condenação criminal no Brasil é de 3 anos e 10 meses, e nos crimes contra a vida, julgados pelo tribunal do júri, o tempo médio é de 4 anos e 7 meses. Com estes dados, pode-se afirmar que antes do crime de furto e roubo se agravar pela reincidência, o agente já cometeu vários outros crimes.

Conforme Damásio de Jesus, 2020, criminoso primário, segundo nossa posição, é o não reincidente. Assim, entendemos que é primário não só o sujeito que foi condenado ou está sendo condenado pela primeira vez, como também aquele que tem várias condenações,

não sendo reincidente. Imagine-se que o sujeito, em várias semanas, pratique vários furtos. Descoberto, iniciam-se as ações penais e vão surgindo as diversas condenações. Suponha-se que, num período de três meses, venha o sujeito a sofrer cinco condenações. Quando da sexta condenação, pode ser considerado reincidente? Não, uma vez que o conceito de reincidência, descrito no art. 63, caput, do CP, exige que o agente pratique novo crime depois de transitar em julgado sentença que o tenha condenado por delito anterior. Na hipótese, o sujeito não praticou nenhum furto depois de sentença condenatória irrecorrível. Logo, deve ser considerado primário.

Ademais, com a morosidade do judiciário para um julgamento, em especial quando se trata de réu solto, leva a reflexão de que os agentes que cometerem os crimes de furto e roubo sob efeito de drogas cuja sua finalidade seja o pretexto de usar e consumir drogas.

Atualmente está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o julgamento do Recurso Extraordinário nº635.659, que propõe a descriminalização do artigo 28 da Lei 11.343/06 ao argumento de que o Estado não pode interferir no que se faz com seu próprio corpo, devendo-se garantir o direito à intimidade.

No entanto, não se pode olvidar que o usuário não causa danos somente a si mesmo, mas implica em consequências a toda sociedade como observa Baltazar Gonçalves Júnior:

Deve-se lembrar, porém, que o porte de entorpecente representa um perigo para toda a coletividade, e não apenas para aqueles que portam e fazem uso da droga. A pessoa dependente, além de danos à própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza. Por essas razões, entendemos não haver qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017).

Tanto é assim, embora haja íntima relação entre o uso e consumo de drogas com a prática de crimes de furto e roubo, o art. 45 da lei 11.343/06 estabelece que é isento de pena o agente que em razão da dependência ou enquanto sob efeito da droga, o agente era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude da infração penal cometida:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (PLANALTO, 2022)

Deve-se lembrar sempre os ensinamentos de Cesare Baccaria de que a pena tem que servir de exemplo para prevenir futuros crimes, não está funcionando em nosso país, não só apenas não está funcionando como está acontecendo o inverso. O fato de que a pena restritiva de liberdade é a *ultima ratio* tem se tornado na visão de criminosos costumes de que não se pune com severidade tais crimes.

## 5.1 Estatística envolvendo furtos e roubos

Afim de se comprovar em números, que existe relação entre os crimes contra o patrimônio, em especial furto e roubo, e o uso de drogas, realizou-se uma pesquisa com base apenas nos crimes ocorridos dentro de Belo Horizonte no ano de 2021.

Nesta pesquisa, foi possível analisar que a taxa de reação imediata na captura do autor é baixa, o que dificulta na identificação da motivação da prática delituosa. Também foi possível observar que a quantidade de crime ocorrido beira o absurdo, o que causa dano e prejuízo para suas vítimas, seja a motivação o enriquecimento ilícito, o uso de drogas, ou outro fator.

Confira-se abaixo a tabela dos crimes ocorridos no ano de 2021:

	FURTO
CONSUMADOS	55.517
PRESOS FLAGRANTE	4.528
VANTAGEM ECONOMICA PARA COMPRA DE DROGAS	2.460
MOTIVAÇÃO USO DE DROGAS	2.400

Fonte: SIDS – Sistema Integrado de Defesa Social

Vale ressaltar, que a maioria dos crimes já são cometidos com qualificadoras, como a de furto noturno, rompimento de obstáculo ou escalada. E mesmo diante de fatores que em tese aumentariam a pena do autor, grande parte dos crimes nesta estatística são cometidos pelos mesmos autores, que percebem a falta de punibilidade para prevalecer da sua liberdade para continuar na prática delituosa e seguir lesando o patrimônio de suas vítimas.

	ROUBO
CONSUMADOS	8.524
PRESOS FLAGRANTE	1.312

---

VANTAGEM ECONOMICA PARA COMPRA DE DROGAS	225
--	-----

---

Fonte: SIDS – Sistema Integrado de Defesa Social

A taxa de retorno na prisão dos autores de roubo é maior do que as de furto, isto é, porque a notificação do crime costuma ser no momento em que aconteceu o fato, o que facilita para captura do autor. Nos casos de furto, muitas vezes existe a demora de dias para identificar que algo foi furtado, isto é, um dificultador na identificação da motivação presumida.

Ademais, verifica-se o auto número de pessoas abordadas pelo uso de drogas e tráfico na capital no ano de 2021:

---

USO E CONSUMO DE DROGAS	TRÁFICO DE DROGAS
-------------------------	-------------------

47.981

39.422

---

Fonte: SIDS – Sistema Integrado de Defesa Social

Os números de usuários de drogas e traficantes não são tão distantes. O número de usuários deveria ser muito maior. E é fácil relacionar também o uso e consumo de drogas com o crime de tráfico de drogas, no entanto, isto não é objeto de estudo deste trabalho. Fato é que o uso e consumo de drogas é a porta para uma vida de crimes, seja ele contra o patrimônio ou contra a saúde pública.

## **6 A NECESSIDADE DE EFICÁCIA DO SISTEMA RETRIBUTIVO**

Sabe-se que hoje prevalece o entendimento de que a pena restritiva de liberdade é a *ultima ratio*, no entanto há de outro lado o interesse coletivo, que deve prevalece sobre os interesses individuais, bem como a vedação da proteção deficiente. A primeira teoria desenvolvida sobre a função da pena, é a retributiva, ou teoria absoluta, que é uma imposição de um mal merecido. A ideia é de que a pena equilibra através da pena, o mal imposto por quem cometeu algo ilícito.

Portanto, quando o Estado faz jus ao seu direito de punir, que está previsto na legislação, estes fatores podem ajudar a prevenir futuros crimes, em certas situações, o poder judiciário terá que fazer valer o interesse coletivo e beneficiar o coletivo, do que fazer valer o interesse individual e beneficiar com a liberdade um autor de crime contra o patrimônio.

No entendimento de Paulo Queiroz, a pena é a restauração simbólica dos sentimentos de quem já foi lesado por um delinquente, a restauração da ordem social. Significa que, mesmo aqueles que foram lesados, e tiveram seu patrimônio ou integridade física prejudicada, quando noticia-se que algum delinquente está apenado e cumprindo o ilícito que cometeu, a de se sentir uma paz social e moral, pois sabe que em algum lugar, justiça está sendo feita.

Segundo entendimento de Hegel, a pena é como uma dignificação do homem como ser racional, que a pena é ao contrário da reeducação do preso, que a reeducação do preso é como uma intimidação, que é como levantar um pedaço de pau para um cachorro corrigindo-o sobre algo errado que cometeu para não se repetir. Portanto, sendo a pena algo mais digno ao apenado.

Considerando-se assim que a pena contém seu direito, dignifica-se o criminoso como ser racional. Tal dignificação não existirá se o conceito e a extensão da pena não forem determinados pela natureza do ato do criminoso, o que também acontece quando ele é considerado como um animal perigoso que se tenta intimidar ou corrigir ou que é preciso suprimir. (HEGEL; QUEIROZ, 1997)

Para Cesare Beccaria, os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Ou seja, o culpado serve como exemplo para o restante da sociedade, que aquele fato típico penal é punível, e que aquele que desviar-se para este caminho, sofrerá a mesma punição.

Este é um pensamento de um autor, que despontou no século XVIII como defensor das injustiças praticadas pelo judiciário à sua época, punindo excessivamente os criminosos por seus crimes. Dito isto de um autor que defende injustiças perante o judiciário, serve ainda mais como pressuposto para um aumento na penalização dos autores que cometem crimes contra o patrimônio por motivo fútil.

Ainda de acordo com Cesare Beccaria, não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. O que Beccaria defende é que, se as leis forem brandas demais e o judiciário não permite uma aplicação mais justa sobre o cometimento de certos crimes, a prática de autotutela começará a ser mais praticada e, com isso, aumentará uma punição mais gravosa por parte da vítima sobre o

autor, submetendo-o a uma punição de castigo corporal, tortura e outros crimes contra a vida.

Tais situações poderiam ser evitadas com uma aplicação maior da pena no cometimento de certos tipos penais, assim evitando que o próprio autor volte a praticá-lo e outros autores peguem como exemplo e transforme como fator motivador para não cometer o mesmo tipo penal.

### **6.1 Da sensação de impunidade**

Como pode-se ver anteriormente, a relação de uso de drogas com os crimes de furtos e roubos estão extremamente ligados.

Esclarece-se que estatisticamente, o número da efetividade em prender e identificar os autores de roubos são muitos mais baixos do que os destes crimes consumados, pela dificuldade da prisão em flagrante destes autores, seja pela astúcia do autor, pela demora da vítima em acionar autoridade competente, ou pela falta de recursos humanos das unidades policiais para o apoio imediato.

Ocorre a sensação de impunidade, porquanto, na prática, um autor de furto que o comete para a manutenção de seu vício, geralmente, furta ou rouba objetos de pequeno valor e de fácil comercialização: celular, carteira ou joias. Estes objetos são considerados de pequeno valor, e com a demora do Estado em julgar o primeiro crime, o autor pode ser preso em flagrante várias vezes, que ainda assim continuará a ser primário, até que seja condenado pela primeira vez em algum processo anterior.

Importante frisar que, a média para se julgar um crime deste é de aproximadamente 5 anos.

Além do mais, nos casos de crime de furto, há a possibilidade de se enquadrá-lo como furto privilegiado enquanto o criminoso for primário e o valor das res furtada considerado pequeno, conforme dispõe o §2º do art. 155. Do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Verifica-se que a pena é muito branda, pois se o autor pegar pena mínima de 01 ano e reduzi-la em 2/3 chega-se a uma pena de 04 meses, sendo que ainda o juiz pode optar por aplicar somente a pena de multa e não dar para agravar a pena conforme art 61 do Código Penal, pois o autor ainda não foi condenado nenhuma vez, embora tenha sido preso inúmeras vezes.

Com isso, os autores destes crimes, que são autores contumaz, continuam praticando seus pequenos furtos e roubos, pois passam impunes sem ser preso a maioria das vezes, e quando são presos em flagrante, não ficam reclusos, recebendo liberdade provisória.

Pêcego e Silveira (2013) entendem que os reiterados crimes cometidos pelo autor, enquanto não tiver condenação transitado em julgado, serão tratados apenas como antecedentes criminais. E como se sabe, os antecedentes não agravam a pena, apenas a reincidência.

Ademais, de acordo com Nucci (2020) são três os requisitos para a concessão das penas restritivas de direitos (que incentiva o desencarceramento): a pena não pode ser superior a 4 anos (em crime doloso), o crime tem que ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, e por fim, o réu não ser reincidente em crime doloso.

Portanto, todos estes requisitos se encaixam para o criminoso que comete reiterado furtos para manutenção de seu vício. Sendo assim, ele levará em média, 5 anos (até ser julgado), com uma vida rotineira de crimes sem ser punido.

No caso de roubo, apesar de toda demora para julgar e condenar um autor de roubo, ele não se encaixa no requisito acima das penas restritivas de direitos, pois no roubo existe a violência ou grave ameaça.

## **7 A PENA COMO FATOR DETERMINANTE PARA PROTEGER FUTURAS VÍTIMAS**

Diante dos fatores da sensação de impunidade, visto anteriormente, indubitavelmente a falta de penalidade dos crimes de furtos e roubos são fatores que contribuem para o aumento dos índices criminais. Outro fator que a falta de punibilidade ajuda no aumento

dos índices, é o do usuário de drogas, o fato de o usuário não ter pena restritiva de liberdade, traz a falsa sensação de que esta conduta não é crime.

A mudança da lei 6.368/76 para a lei 11.343/06, teve como um dos seus fatores o agravamento da pena para o traficante. Por outro houve a despenalização para o usuário, que antes tinha pena de detenção (06 meses a 2 anos), e atualmente possui penas não restritivas de liberdade.

Essa despenalização operada pelo legislador em 2006, como disse Beccaria, mostra que não há castigo há quem está cometendo o crime de uso e consumo de drogas, pois a pena é muito branda, e não é justa.

Enquanto o usuário era penalizado, servia como exemplo de que o uso e consumo não era impune, e se cumpria com rigor, sem ser excessivo ao praticante daquele crime.

Uma mudança na pena do usuário de drogas é uma das medidas para reduzir a oferta e demanda do narcotráfico, e um dos meios de reduzir a violência. A volta da penalização com penas restritivas de liberdade faz-se necessário como meio de enfraquecer o narcotráfico, evitando guerras entre facções e aumento de dependentes químicos, que traz além do aumento da violência, também o aumento nos crimes contra o patrimônio.

A grande inovação da Lei n. 11.343/2006 foi deixar de prever pena privativa de liberdade para o crime de porte para consumo próprio, cujas penas passaram a ser de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. De acordo com o art. 27, essas penas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, umas pelas outras, a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor. (GONÇALVES, 2017)

Gonçalves e Victor Eduardo Rios (2017) detalha bem e resumidamente as mudanças da pena no crime de uso e consumo, e tratam também do cumprimento destas medidas:

As penas de prestação de serviços e medida educativa de frequência a cursos serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses, mas em caso de reincidência poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de dez meses (art. 28, §§ 3º e 4º).

A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas (art. 28, § 5º).

Para a garantia do cumprimento dessas medidas educativas, a que injustificadamente se recuse o condenado a cumprir, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a: I — admoestação verbal; II — multa. (GONÇALVES, 2017)

Ao analisar estas penas, pode se dizer que é uma qualificação profissional e um serviço social obrigatório. Pois, frequentar cursos é uma atividade paga e muito procurada para qualificação profissional, e o cidadão que comete o crime de uso e consumo acaba por ganhar um benefício e não uma pena. A outra alternativa (ou cumulativa) é a prestação de serviços à comunidade, mas este é um serviço social geralmente voluntário que as pessoas realizam todos os dias.

A pena na nova lei de drogas 11.343/06 está perto do ponto de ser mais um benefício ao usuário, do que uma pena propriamente dita. A pena não está servindo seu fator de ressocialização, e não está mostrando rigor em sua punibilidade, como dizia Cesare Beccaria.

## **8 CONCLUSÃO**

Portanto, é possível observar durante o desenvolvimento deste artigo, que o uso de drogas possui consequências além de danificar a própria saúde do usuário, trazendo consequências gravosas para toda sociedade. O uso de drogas com seus efeitos (estimulantes, perturbadoras e depressivos) acarreta ao usuário uma predisposição ao cometimento de crimes, principalmente os de contra o patrimônio, de furto e roubo, podendo inclusive chegar consequentemente num crime contra a vida, numa lesão corporal e até mesmo homicídio.

A falta de penalização mais rigorosa ao usuário de droga traz consequências terríveis a toda sociedade. Pois, como apresentado no desenvolver do artigo, a falta de penalização traz uma sensação de “não crime” ao usuário, e como consequência aumenta o número de usuários de drogas no país. Este aumento de usuários, faz aumentar as vendas do tráfico de drogas, e também um aumento na concorrência do tráfico, que também gera conflitos entre gangues, fazendo aumentar o índice de violência com a guerra entre gangues e a guerra no combate ao narcotráfico pelas forças de segurança pública.

Com o aumento de usuários, o número de dependentes químicos cresce incontrolavelmente. No entanto, nem todos os usuários possuem condições financeiras

para arcar com seu vício, fazendo que se torne prisioneiro de seu próprio vício, e assim inicia-se uma vida de crime, cometendo pequenos furtos e roubos para venda ou troca de sua droga.

Percebe-se, que a falta de uma legislação penal mais grave nos crimes de furtos e roubos, dificulta com que o autor fique encarcerado por tempo suficiente para sua ressocialização. Trazendo assim, uma sensação de impunidade muito grande ao autor, pois ele certifica-se que o cometimento destes crimes compensa. A pena já não é um fator que impeditivo para o cometimento destas práticas delituosas, então, o usuário de drogas que realiza pequenos furtos e roubos para manutenção de vício, continuará nesta mesma rotina, mesmo depois de preso por diversas vezes.

Sendo assim, a conclusão é que, para que se ponha freio no aumento dos índices de furtos e roubos, é preciso mais rigor na pena do usuário de droga, voltando inclusive a ter pena de detenção ao usuário, além de trazer um aumento de pena ao autor de furto e roubo com antecedente, pois podemos ver que só agrava a pena para o reincidente. E o lapso temporal entre a data do fato, até o julgamento com sentença condenatória irrecorrível, o autor já cometeu diversos furtos e roubos sem antes ser reincidente, transformando-se em mais um fator que aumenta a sensação de impunidade.

### REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BECARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Editora: Edipro. Fevereiro 2017
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial* 4. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
- DUARTE, Danilo. Uma breve história do ópio e dos opioides. *Brasileira de Anestesiologia*, Vol. 55 n° 1, jan-fev, 2005.
- FERREIRA, Pedro Eugênio M.; MARTINI, Rodrigo K. *Cocaína: lendas, histórias e abusos*. 2001.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos)

JESUS, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Direito penal; v. 2)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976.

MARQUES, Ivan. Legislação Penal Especial em 5 horas. Estratégia carreira jurídica, 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 25ª edição. São Paulo: editora ATLAS, 2021

PÊCEGO, Antonio; SILVEIRA, Sebastião. Antecedentes e Reincidência Criminais: Necessidade de Releitura dos Institutos Diante dos Novos Paradigmas do Direito Penal Criminal. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, n. 9, p. 183-198, jul./dez. 2013

TONON, Michelle. Direito Penal Parte, Coleção carreiras jurídicas 2022, volume 14. São Paulo: Ed. CP IURIS, 2022